



VÉU DE IGNORÂNCIA E HISTÓRIA CONSTITUCIONAL

VEIL OF IGNORANCE AND CONSTITUTIONAL HISTORY

BARTOLOMÉ CLAVERO*

Tradução: Luís EDUARDO VIANA FERNANDES**

RESUMO

Este ensaio, *Véu de Ignorância e História Constitucional*, poderia ser intitulado de outra forma, cunhando um neologismo: *Multicontratualismo e História Constitucional*. O forte renascimento da doutrina do *contrato social* durante as últimas décadas, impulsionado por *A Theory of Justice* de John Rawls (1971) como fundamento para a igualdade entre indivíduos, tendendo a um véu de ignorância sobre a diversidade de condições de qualquer tipo, produziu uma reação em cadeia inesperada, trazendo à tona *contratos sociais* profundamente desiguais no plural. O gatilho foi, em 1988, com *The Sexual Contract* de Carole Pateman, na medida em que ele desafiou completamente o princípio da ignorância para a realização da justiça. Ela revelou o significado da ordem familiar como o espaço político no qual a subordinação da mulher está entrenchada. Além disso, ela destacou como o contratualismo clássico, desde Locke, assumiu e expôs o poder marital como o primeiro dos poderes em contraste com o contratualismo atual que, desde Rawls, veste seu véu de ignorância sobre os condicionamentos familiares do status da mulher, mesmo em tempos de direitos. Nesta linha, Charles Mills continuou em 1997 com seu *The Racial Contract*, contrastando igualmente a transparência do contratualismo clássico com a opacidade do supremacismo atual em relação a todo o conjunto de uma subordinação racializada em base colonial. Há ainda mais. Em 2009, Pateman e Mills tentaram integrar suas respectivas visões em uma categoria abrangente de *Contrato de Subordinação*. Então, em 2015, *The Capacity Contract* de Stacy Clifford-Simplican surgiu argumentando que as suposições supremacistas sobre a capacidade do indivíduo estão na base de todos os contratos de subordinação. Outros contratos, como o *Contrato Geracional* e o *Contrato de Espécie* ou animal, foram acrescentados. Assim, finalmente temos um multicontratualismo nos antípodas do contratualismo. Este ensaio argumenta que a historiografia constitucional dominante foi desenvolvida sob o paradigma da cegueira monocontratualista e que, portanto, as perspectivas oferecidas para o passado pelo multicontratualismo podem abrir horizontes não menos inesperados.

Palavras-chave: contratualismo; sexismo; racismo; supremacia; constitucionalismo colonial.

ABSTRACT

This essay, *Veil of Ignorance and Constitutional History*, could be titled otherwise by coining a neologism: *Multicontractarianism and Constitutional History*. The strong revival of the doctrine of *social contract* during the last decades, driven by John Rawls' *A Theory of Justice* (1971) as foundation for equality between individuals tending a veil of ignorance over the diversity of conditions of any kind, has produced an unexpected chain reaction bringing into view deeply unequal *social contracts* in the plural. The trigger was, in 1988, Carole Pateman's *The Sexual Contract* insofar as it fully challenged the principle of ignorance for the achievement of justice. She disclosed the meaning of family order as the political space in which women's subordination is entrenched. Furthermore, she highlighted how classic contractarianism, since Locke, assumed and exposed the marital power as the first of the powers in contrast with the current contractarianism that, since Rawls, tends its veil of ignorance on the family conditionings of the woman's status even in times of rights. Along these lines, Charles Mills continued in 1997 with his *The Racial Contract*, contrasting equally the transparency of classical contractarianism with the opacity of present supremacism regarding the whole set of a racialized subordination on a colonial basis. There is even more. In 2009, Pateman and Mills attempted to integrate their respective visions into a comprehensive category of *Subordination Contract*. Then, in 2015, Stacy Clifford-Simplican's *The Capacity Contract* came contending that supremacist assumptions about the capacity of the individual are at the basis of all subordination contracts. Other contracts, such as the *Generational Contract* and the animal or *Species Contract*, have been added. Thus we finally have a multicontractarianism at the antipodes of contractarianism. This essay argues that mainstream constitutional historiography has been developed under the paradigm of monocontractarian blindness and that, therefore, the perspectives provided towards the past by multicontractarianism might open horizons no less unexpected.

Keywords: contractarianism; sexism; racism; supremacism; colonial constitutionalism.

* Professor Doutor Catedrático da Universidad de Sevilla, Espanha.
† *In memoriam* (1947-2022)

** Mestre em Direito pela Ufersa.
luisviana.direito@gmail.com

Recebido em 5-1-2023 | Aprovado em 5-1-2023¹

¹ Artigo convidado. **Nota do tradutor:** tradução autorizada pelo autor. O artigo foi originalmente publicado em espanhol no *Giornale di Storia Costituzionale* (n. 41, 1/2021, p. 87-103) com o título "Velo de Ignorancia e Historia Constitucional".



SUMÁRIO

- 1 O CONTRATO SOCIAL E A ABSTRAÇÃO DO SUJEITO; 2 O CONTRATO SEXUAL E A ENCARNAÇÃO DO INDIVÍDUO; 3 O CONTRATO RACIAL E O MOMENTO DO SUPREMACISMO;
4 O CONTRATO DE DOMINAÇÃO E O CAMINHO DO PLURICONTRATUALISMO;
5 O VÉU DA IGNORÂNCIA DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL**

We have been told that our struggle has loosened the bonds of Government everywhere; that Children and Apprentices were disobedient; that schools and Colleges were grown turbulent; that Indians slighted their Guardians, and Negroes grew insolent to their Masters. But your Letter was the first intimation for another Tribe more numerous and powerful than all the rest were grown discontented [...]. We know better than to repeal our Masculine systems
(John Adams para Abigail Quincy, sua esposa, que advogava por direitos da mulher casada, em 14/4/1776).

■ O CONTRATO SOCIAL E A ABSTRAÇÃO DO SUJEITO

Há quase meio século, o clássico tema do contrato social ressurgiu com uma força inédita. Digo clássico referindo-me ao pensamento jurídico que, entre os séculos XVII e XVIII da era comum de matriz europeia, contribuiu para os fundamentos intelectuais do que viria a ser o constitucionalismo: a concepção do sujeito laico, a presunção de sua associação voluntária, a prefiguração de uma política funcional para uns e para outros. O contrato social representava o liame entre a posição do sujeito e, por consentimento presumido, a instituição política. Sua simbolização como evento constituinte fundou a atribuição de direitos e legitimou a organização dos poderes. O impulso decisivo a tal ressurgimento resultou de uma obra de singular fortuna, a *Teoria da Justiça* de John Rawls. O sucesso tem sido espetacular. Basta lembrar que a obra conta até com uma versão musical.²

O tema do contrato presumido viria não somente fundamentar uma imagem do sujeito e a legitimar uma prática da política, mas também desenvolver entre ambos um pensamento normativo em termos de equidade social por abstração de condições individuais de todo tipo, sobre as quais a filosofia da justiça, para que sua prática garantisse igualdade, teria que colocar um espesso véu de ignorância: “The principles of justice are chosen behind a veil of ignorance. This insure that no one is advantaged or disadvantaged in the choice of principles by the outcome of natural chance or the contingency of social circumstances”. Rawls afirma que vem trazer “to a higher level of abstraction the traditional conception of the social contract”.³

² <http://www.demproductions.org/atojtm>: *A Theory of Justice: The Musical!*, 2013; <https://music.apple.com/us/album/a-theory-of-justice-the-musical-official-soundtrack/1463204198>: álbum editado pela Apple em 2019 (consulta, 12/4/2020): faixa também disponível no Youtube.

³ J. Rawls, *A Theory of Justice* (1971), edição rev., Cambridge Mass., Belknap, 1999, pp. 3 e 11, com reimpressões e traduções, dentre as quais *Eine Theorie der Gerechtigkeit* (1975), *Teoría de la justicia* (1979), *Una teoría della giustizia* (1982), *Théorie de la justice* (1987).

Não vou ocupar-me com a obra de Rawls, nem do rawlsianismo, seja mais ou menos revisionista, mas somente com determinadas críticas que se oferecem como alternativa.⁴ Temos, de um lado, a de caráter comunitarista, destacando que a abstração do indivíduo como sujeito elimina de imediato toda a problemática essencial da diversidade de identidades humanas em razão de histórias tanto confluentes quanto conflitivas. A abstração acobertaria a injustiça.⁵ Temos outra de um caráter, digamos, socialista, rechaçando uma abstração da desigualdade social de efeitos não menos deletérios.⁶ E há mais. O véu de ignorância é acusado não somente de *community-blind* e de *class-blind*, mas também de *sex-blind* e de *color-blind*. É cegueira que passa a ser celebrada, como seu próprio pilar, pelo constitucionalismo.⁷ Detenhamo-nos nos pontos cegos do sexo e da cor. O meu objetivo, aqui, é tirar da controvérsia teórica proveito para a prática da história.⁸

2 O CONTRATO SEXUAL E A ENCARNAÇÃO DO INDIVÍDUO

Há também uma crítica de caráter feminista, afirmando, em particular, que a abstração do sujeito deixa fora de vista, como se não constituísse uma dimensão de alcance político, todo o universo da família da qual se irradia substancialmente a desigualdade da mulher.⁹ Do feminismo veio a crítica mais reveladora ao véu de ignorância. Na literatura rawlsiana, a crítica não costuma receber a devida consideração; muitas vezes ela não é levada em consideração.¹⁰

⁴ Wikipedia dedica verbetes tanto ao autor como (as versões que consultei: inglês, espanhol, francês, alemão e italiano) à obra. O texto mais informativo sobre as críticas a *A Theory of Justice* não é a versão inglesa, mas a alemã (https://de.wikipedia.org/wiki/A_Theory_of_Justice#cite_ref-65), porém adianto que em nenhum destes trabalhos se registra referência às obras sobre as quais estarei centrado, as de caráter alternativo que versam sobre contratos sexual, racial e outros relacionáveis (consultas, 1/4/2020).

⁵ A. MacIntyre, *After Virtue: A Study in Moral Theory*, London, Bloomsbury, 1981; M. Sandel, *Liberalism and the Limits of Justice*, Cambridge, Cambridge University Press (CUP), 1982; M. Walzer, *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*, New York, Basic Books, 1983; C. Taylor, *Sources of the Self: The Making of the Modern Identity*, Cambridge, CUP, 1989.

⁶ R.P. Wolff, *Understanding Rawls: A Critique and Reconstruction of 'A Theory of Justice'*, Princeton, Princeton University Press (PUP), 1977; M. Hauchecorne, *La gauche américaine en France. La réception de John Rawls et des théories de la justice*, Paris, CNRS, 2019. Para outra imagem menos verossímil, W.A. Edmundson, *John Rawls: Reticent Socialist*, Cambridge, CUP, 2017.

⁷ W.J. Brennar Jr., *Color-Blind, Creed-Blind, Status-Blind, Sex-Blind*, In: "Human Rights", 1987, vol. 14, n. 1, pp. 30-37; A. Kull, *The Color-Blind Constitution*, Cambridge, Mass., Harvard University Press (HUP), 1992.

⁸ Em telecomunicação durante o confinamento pela pandemia de SARS-CoV-2, devo e agradeço aos comentários e sugestões de Blanca Rodríguez, Txema Portillo, Antonio-Enrique Pérez-Luño, Carlos Garriga, Laura Beck Varela, Romina Zamora e Sebastián Martín. Serei autorreferencial ao concluir porquanto reflito sobre o tipo de história constitucional que venho defendendo ultimamente.

⁹ S.M. Okin, *Justice, Gender, and the Family*, London, Basic Books, 1989; Ead., 'Political Liberalism', *Justice and Gender*, In: "Ethics", 1994, n. 105, pp. 23-43 (crítica de Rawls, *Political Liberalism*, New York, Columbia University Press, 1993); A.F. Smith, *Closer But Still No Cigar: On the Inadequacy of Rawls' Reply to Okin's 'Political Liberalism', Justice and Gender*, In: "Social Theory and Practice", 2004, vol. 30, n. 1, pp. 59-71.

¹⁰ <<https://plato.stanford.edu/entries/contractarianism>>, para uma exceção, o verbete *Contractarianism*, de A. Cuud e S. Eftekhari, da *Stanford Encyclopedia of Philosophy* online (consulta, 12/4/2020), apresentando as obras principais que vamos ver, *The Sexual Contract* de Pateman e *The Racial Contract* de Mills, como "an interesting and powerfully subversive use of contractarianism". Esta enciclopédia adota, com verbetes diferentes, a distinção que já existia (S. Darwell, *Contractarianism/Contractualism*, Malden, Wiley Blackwell, 2002) entre contratualismo político e contratualismo, seja ele teológico ou jurídico. Aqui podemos dispensar esta espécie de distinções. Na mesma enciclopédia, outro verbete, *Social contract, contemporary approaches to*, segue a pauta de ignorar esse *subversive contractarianism*.

Estou me referindo a *The Sexual Contract* de Carole Pateman, escrito pouco mais de três décadas após *A Theory of Justice*. Assim começa Pateman: “There has been a major revival of interest in contract theory since the early 1970s that shows no immediate signs of abating”, especificando em seguida: “Something vital is missing from the current discussion. The sexual contract is never mentioned. The sexual contract is a repressed dimension of contract theory”.¹¹

Pateman não se limita a apontar um ponto cego na obra de Rawls e de outros tantos contratualistas, aquele do mundo da família onde habita a desigualdade da mulher como base sobre a qual se funda a própria representação do contrato social. É uma deficiência apontada desde cedo pela crítica feminista: “By making the parties in the original position [do contrato social] heads of families rather than individuals, Rawls makes the family opaque to claims of justice”.¹² Pateman faz mais do que denunciar este vazio. Ao meu ver, a contribuição central de seu *Contrato Sexual* para a compreensão e análise de uma história que interesse ao constitucionalismo de direitos e garantias é o contraste circunstanciado e detalhado entre, de um lado, a desconsideração da família como espaço político da mulher no contratualismo liberal atual e, de outro lado, a importância do tema enquanto ponto fundamental para a literatura clássica do contrato social. Pateman diz algo sobre Locke que poderia aplicar-se a todo aquele gênero desenvolvido a partir do século XVII: “The full theoretical and practical significance of Locke’s separation of what he calls paternal power from political power is rarely appreciated” na atualidade, como se o poder do pai na família fosse uma questão secundária para a gestão histórica do paradigma do contrato social liberal.¹³

Como é sabido, porém não tão ressaltado atualmente, John Locke, antes de abordar – naquele que seria o seu segundo tratado de governo – os poderes constituídos mediante o contrato social (o legislativo, o executivo ou judicial, e o federativo ou internacional, mais as prerrogativas do monarca), se ocupa – no que resultaria seu primeiro tratado de governo – de um poder singular, nada dividido, que considera básico para toda a ordem social: o *fatherly power* ou a *patria potestas*, de natureza não política, não constitutivo do sistema (que se chamaria constitucional), mas seu fundamento. Tal poder se apresenta como um poder *paternal*, porém, para o próprio Locke, a sua relevância se deve ao fato de ser um poder marital, o poder que, subordinando radicalmente a mulher, a situa fora e dentro do contrato social, fora porque dele não participa e dentro porque a ele se submete. O agente do contrato social fundador do sistema constitucional é o pai de família que, antes de atuar no terreno político, submete a mulher no âmbito da ordem civil. Assim, para Pateman, temos um patriarcalismo que não é exatamente paternal, mas marital, que oferece a aparência primária de antipatriarcalismo por não se projetar à órbita política dos poderes suprafamiliares. Esse mundo da família, que hoje está excluído da filosofia normativa sobre a justiça, estava bem presente, como bem mostra Pateman, em alguns pais fundadores, desde Hobbes a Hegel, passando por Pufendorf, Locke, Rousseau e Kant, cada qual ao seu modo, sem nenhuma mãe fundadora, por óbvio.¹⁴

¹¹ C. Pateman, *The Sexual Contract*, Cambridge, Polity Press, 1988 (*El Contrato Sexual*, 1995; *Il Contratto Sessuale*, 1997; *Le Contrat Sexuel*, 2010), pns. 14-38 (pn.= posição em edições eletrônicas).

¹² J. English, *Justice between Generations*, In: “Philosophical Studies”, 1977, n. 31, pp. 91-104, in part. p. 95. Expressões sexistas, como *man*, *mankind* e *heads of family* no que diz respeito aos sujeitos originários de direitos, foram corrigidas por Rawls na revisão de 1999 e, antes, para as traduções: S. Ribotta, *John Rawls. Sobre (des)igualdad y justicia*, Madrid, Dykinson, 2009, pp. 21-22.

¹³ Pateman, *The Sexual Contract* cit., pn. 1884.

¹⁴ *Ibid.*, cap. 2: “Patriarchal Confusions”; remissões aos autores no *Index*.

Que a mulher se situe ao mesmo tempo fora do contrato social como sujeito e dentro dele como sujeita tem sua tradução contratual mais estrita, a do contrato de casamento, um contrato que se caracteriza em contraste com o contrato social porque não é contraído entre iguais, mas entre desiguais na essência. Uma parte nem sequer conta com capacidade política para obrigar-se por si mesma. É um contrato cujo conteúdo essencial não é acordado pelas partes, por nenhuma delas. Tal contrato é necessariamente de subordinação, uma espécie não tão peculiar nem estranha nos tempos fundacionais do contratualismo liberal. Pateman mostra como outros contratos funcionaram e sofreram interferências, particularmente o contrato de trabalho, entendido e praticado em termos de uma servidão que limitava tanto os poderes quanto as responsabilidades do *master* em comparação com a escravidão. O trabalho não escravo também foi objeto de um contrato servil que colocava o trabalhador na ordem da família empregadora sob a autoridade paterna e patronal. Em um mundo de contratos desiguais que afetavam a condição das pessoas, excluindo-as do exercício de poderes e sujeitando-as aos mesmos, o contrato de casamento não era sequer aquele de efeitos mais brandos. Pateman mostra tudo isso para a anglosfera, mas o caso não era substancialmente distinto por outros espaços de cultura europeia em metrópoles e diásporas. A ordem dos pais também afetava severamente os homossexuais celibatários, mas isso não é abordado no *Sexual Contract* de Pateman. Seu olhar é binário.¹⁵

O contrato sexual não se identifica simplesmente com o contrato de matrimônio. Pateman pensou a expressão para todas as formas que contribuem para a exclusão inclusiva ou inclusão excludente da mulher, situando-se em um momento fundacional e que não deixa de atuar ainda que seus mecanismos sejam reduzidos posteriormente. A ideia já existia, mas não o sintagma: “The basis of ‘paternalism’ is an unwritten contract for exchange: economic support and protection given by the male for subordination in all matters, sexual service, and unpaid domestic service given by the female”. Em si, o contrato sexual constitui uma ficção, mas não menos do que o contrato social. Ambos são ficções não só expressivas, mas também, e antes de tudo, performativas. Ainda que estejamos nos movendo no terreno da filosofia política e não do ordenamento jurídico, se trata sempre de pensamento de caráter normativo visando, como tal, o segundo. O momento fundacional fictício é o momento constituinte efetivo. O que se prega é o que se propõe. E que assume realidades históricas que ainda pesam em nosso presente.¹⁶

O Contrato Sexual nos faz ver coisas que certamente o transcendem. “The story of the sexual contract [...] begins with the construction of the individual”. Esta é a questão primordial, a da concepção do indivíduo, de um indivíduo determinado, como sujeito do direito e dos direitos, presidindo todo um novo paradigma. “Classic social contract theory and the broader argument that, ideally, all social relations should take a contractual form, derive from a revolutionary claim. The claim is that individuals are naturally free and equal to each other, or that individuals are born free and born equal. [...] A naturally free and equal individual must, necessarily, agree to be ruled by another”. “Yet almost all the classic writers held that natural capacities and attributes were sexually differentiated”, determinando que o indivíduo, a rigor,

¹⁵ Ibid., Entradas em *Index de Contract, Employment contract e Slavery*; P. Agha (ed.), *Law, Politics and the Gender Binary*, New York, Routledge, 2019.

¹⁶ G. Lerner, *The Creation of Patriarchy*, New York, Oxford University Press (OUP), 1986, pp. 217-218; Pateman, *Beyond the Sexual Contract?*, In: G. Dench (ed.), *Rewriting the Sexual Contract* (1997), New York, Routledge, 2017, cap. 1.

fosse somente o homem pai de família, aquele que conta na ordem privada com o poder correspondente. O contrato sexual precede o social e incide em todos os seus desdobramentos.¹⁷

O contrato sexual não está só. Também convive com um contrato laboral de caráter servil similar à escravidão. Contudo, há algo mais para a própria Pateman. Seu livro coincide com a celebração de um centenário na anglosfera, o segundo do primeiro desembarque britânico na Austrália. Na mesma medida da comemoração anterior do estabelecimento do mesmo Império nas Américas, aquele bicentenário pode ser um momento não só virtual de contrato social com os problemas que desde então se arrastam em relação aos povos indígenas: “I (Pateman) have exaggerated and described the sexual contract as half the story. The story of political genesis needs to be told again from yet another perspective. The men who (are said to) make the original contract are white men, and their fraternal pact has three aspects; the social contract, the sexual contract and the slave contract that legitimizes the rule of white over black”.¹⁸ O contrato sexual não explica a história toda. A maior parte dela pode ser a do contrato colonial, que inclui um contrato racial. O indivíduo do contrato social é assim, *white man*, “branco” além de homem. A exclusão inclusiva ou inclusão excludente afeta a muito, muitíssimo, mais gente do que a mulher.¹⁹

3 O CONTRATO RACIAL E O MOMENTO DO SUPREMACISMO

Há quem tenha captado o testemunho dessa última sugestão, vindo a rasgar ainda mais o véu da ignorância. Refiro-me a Charles Mills com seu *The Racial Contract* que, cerca de dez anos depois, se apresenta expressamente inspirado por *The Sexual Contract*, não só no que diz respeito ao título. Seu autor também fez uma crítica detalhada à *Theory of Justice* e às suas consequências. Além disso, Mills se uniu a Carole Pateman para abordar conjuntamente a problemática comum dos contratos de subordinação. O próprio *Racial Contract* já representa por si só uma tentativa de ligar os pontos, não só teóricos, mas também entre teoria e práxis.²⁰ A nova qualificação de natureza contratual é criação de Mills. Com a escravidão envolvida, ninguém havia pensado nisso. Não parece fazer muito sentido, a não ser em relação ao precedente do *Sexual Contract*. Esta obra denunciou aspectos que, como já foi dito, não costumam ser levados em consideração pela literatura filosófica tributária de *A Theory of Justice*, inclusive a versão musical que se entrega ao humor, mas não à autocrítica. A música não

¹⁷ Ibid., *The Sexual Contract* cit., cap. 3: “Contract, the Individual and Slavery”, introduzindo-o.

¹⁸ Ibid. (pns, 4436-4440).

¹⁹ Para o caso maior, R.L. Nichols, *Realizing the Social Contract: The Case of Colonialism and Indigenous Peoples*, In: “Contemporary Political Theory”, 2005, n. 4, pp. 42-62; M. Pearcey, *The Exclusions of Civilization: Indigenous Peoples in the Story of International Society*, New York, Palgrave Macmillan, 2016.

²⁰ C.W. Mills, *The Racial Contract*, Ithaca, Cornell University Press, 1997; para sua inspiração em *The Sexual Contract*, pn. 171; Id., *Black Rights/White Wrongs: The Critique of Racial Liberalism*, New York, OUP, 2017, parte II. “Racial Liberalism: Rawls and Rawlsianism”; Pateman e Mills, *Contract and Domination*, Cambridge, Polity, 2009; B.K. Neher, Charles W. Mills’ ‘Racial Contract’: *Theory and Resistance to Systematic Racism*, tese doutoral, Universidad de Georgia, 2017, disponível em: <https://getd.libs.uga.edu>. A edição impressa de Mills, *The Racial Contract*, encontra-se disponível escaneada online em acesso livre: <https://wisc.pb.unizin.org/app/uploads/sites/26/2017/05/Mills-racial-contracxt.pdf>.

redime a letra. No âmbito do rawlsianismo, o *Racial Contract* recebe ainda menos atenção do que o *Sexual Contract*. O véu resiste.²¹

Aqui está o início do *Racial Contract*: “White supremacy is the unnamed political system that has made the modern world what it is today”. Assim se entende que seja, embora sua existência nem sequer seja identificada em cursos e tratados de filosofia política ou, poderíamos acrescentar, de história do constitucionalismo. A razão seria o racismo desenfreado que não se reconhece a si mesmo; dito de outro modo, que não precisa ser abertamente racista. Isso resulta no que veio a ser chamado de supremacismo, o qual “is itself a political system, a particular power structure of formal or informal rule, socioeconomic privilege, and norms for the differential distribution of material wealth and opportunities, benefits and burdens, rights and duties”. Em relação a essa estrutura, Mills cunhou o conceito de *racial contract*, assim chamado porque “contract talk is, after all, the political lingua franca of our times”. “The peculiar contract to which I am referring, though based on the social contract tradition that has been central to Western political theory, is not a contract between everybody (‘we the people’), but between just the people who count, the people who really are people (‘we the white people’). So it is a Racial Contract”. Contrato racial é o mesmo contrato social visto a partir da perspectiva da exclusão maior sobre a qual se baseia. Não se trata apenas da discriminação racista que ocorreu posteriormente na história, mas de algo mais, pois o ato fundador do contrato social é constitutivamente racista. Assim como ocorreu com o contrato sexual, a dimensão racial foi algo não ocultado pelo contratualismo clássico, ao contrário do que fez o contratualismo posterior.²²

Para Mills, o contrato racial é a realidade histórica do contrato social. Seu conceito não vem para complementar o de Pateman. Claramente o transborda. “The Racial Contract is thus the truth of the *social contract*”, não do sexual. Ele não vem para pôr em evidência o contrato social, mas para identificá-lo e explicá-lo. Sua obra pretende ser mais uma história descritiva do que uma filosofia normativa. A questão se situa, portanto, em um contexto pretérito de caráter francamente colonial: “The general purpose of the Contract is always the differential privileging of the whites as a group with respect to the nonwhites as a group, the exploitation of their bodies, land, and resources, and the denial of equal socioeconomic opportunities to them”. É assim que historicamente o contrato social tomara forma ao redimensionar o alcance do contrato sexual: “All whites are beneficiaries of the Contract, though some whites are not signatories to it”, entre eles, como já sabemos, as mulheres brancas, não menos beneficiadas por não serem partícipes de tal ato fundacional. “Whites do in general benefit from white supremacy (though gender and class differentiation mean, of course, that they do not benefit equally)”; “historically white racial solidarity has overridden class and gender solidarity”. No que diz respeito às mulheres e aos trabalhadores de matriz europeia, os respectivos contratos de subordinação são de uma dimensão não comparável ao contrato racial constitutivo do contrato social. Nem todas as desigualdades são iguais. A sugestão final de Pateman de que havia escrito apenas a metade da história voltou-se contra o seu próprio

²¹ S. Freeman (ed.), *The Cambridge Companion to Rawls*, Cambridge, CUP, 2003, há espaço para o *Sexual Contract* (cap. 14: M.C. Nussbaum, *Rawls and Feminism*, mais próximo de Rawls do que de Pateman) e não para o *Racial Contract*. Nenhuma só referência ao livro, nem tratamento algum do racismo se encontra em J. Mandle y D.A. Reidy (eds.), *Companion to Rawls*, Malden, Wiley Blackwell, 2014, embora aqui esteja quase no mesmo nível, pois há algo, pouco, sobre sexismo e nada sobre *sexual contract*.

²² Mills, *The Racial Contract* cit., pns. 101-175.

argumento.²³ No entanto, veremos como, devido aos esforços de Mills, eles tentarão construir pontes e vínculos entre contratos.

Não existe um contrato específico, equivalente ao do casamento, que possa canalizar a exclusão inclusiva ou a inclusão excludente dos não europeus submetidos ao racismo num contexto de origem colonial. O contrato social como um contrato racial implica a negação de qualquer sociedade política anterior, que somente viria como um presente da Europa. O não-europeu é, na melhor das hipóteses, uma criança, uma criança sem voz, que necessita ser submetida ou está condenada à extinção. A divisão não é apenas política, mas acima de tudo cognitiva e moral. Somente o sujeito europeu conta com a capacidade para uma epistemologia e uma moralidade que lhe conferem personalidade e autonomia, condições necessárias para ser parte do contrato social. E assim, “the Racial Contract is an exploitation contract that creates global European economic domination and national white racial privilege”; “the Racial Contract historically tracks the actual moral/political consciousness of (most) white moral agents”; “the Racial Contract has always been recognized by nonwhites as the real determinant of (most) white moral/political practice and thus as the real moral/political agreement to be challenged”. Isto é, na história e no presente, a verdadeira substância do contrato social. Não é de estranhar que para Mills o contratualismo liberal realmente existente, tanto o de hoje como o de ontem com a conexão que ele viabiliza, se revele constitutivamente racista. Não é necessário que seus agentes o sejam.²⁴

O *Racial Contract* não é para Mills uma unidade compacta. Como tem uma história real, ao contrário do contrato social, possui um desdobramento e passa por uma casuística. “Various moral and legal doctrines were propounded which can be seen as specific manifestations and instantiations, appropriately adjusted to circumstances, of the overarching Racial Contract. These were specific subsidiary contracts designed for different modes of exploiting the resources and peoples of the rest of the world for Europe: the expropriation contract, the slavery contract, the colonial contract”. O mesmo contrato de escravidão é, em si, um sem sentido. Mills o expõe como um elemento de um domínio colonial que presume o consentimento até dos mais dominados. Tudo isso é relevante. Não se trata apenas de dominação cultural, mas também, com o *Expropriation Contract*, material; com o *Slavery Contract*, humana, e, com o *Colonial Contract*, global. Este, o contrato colonial, é que deveria assumir um significado mais geral em vez do *Racial Contract*, mas serviria menos para o momento atual, pois o colonialismo costuma ser considerado superado e entendido como coisa do passado.²⁵

O mesmo poderia ser dito sobre o racismo, como se atualmente existissem apenas as suas consequências, de modo que o termo mais geral e abrangente, de acordo com as próprias posições da Mills, deveria ser *Supremacist Contract*. Entretanto, o supremacismo ainda não é um conceito tão difundido e conhecido como o colonialismo ou o racismo, especialmente no idioma espanhol. A formação individual da linguagem tem seus limites na função social da comunicação. E a qualificação *racial* mantém sua força como construção social, não como um lema biológico: “In a contemporary vocabulary, the Racial Contract ‘constructs’

²³ Ibid., pns. 227-231 y 2017-2036; para o contrato racial como realidade histórica, pns. 341-513, 982 e 1794-1974.

²⁴ Ibid., (epígrafes do índice de *Contents*).

²⁵ Ibid., pns. 405-410; para a condição infantil ou equivalente, pns. 821-959.

race”, inclusive a “white race”, e não o contrário. A raça existe e não existe: resultado do racismo. O supremacismo se distingue para ressaltar que o *Racial Contract* não precisa se sentir racista.²⁶

4 O CONTRATO DE DOMINAÇÃO E O CAMINHO DO PLURICONTRATUALISMO

The Racial Contract de Mills e *The Sexual Contract* de Pateman não são fáceis de conciliar, para além do fato de Mills marcar a entidade colonial do contrato social histórico e Pateman se concentrar em destacar a subordinação específica e mais antiga da mulher. O próprio Mills sublinha diferenças adicionais. Para ele, o contratualismo liberal é colonial não por si mesmo, mas por contingência histórica, isto é, o colonialismo tem continuidade no supremacismo. Ele poderia ser regenerado se este último elemento fosse superado. Para Pateman, por outro lado, o contratualismo liberal, sendo intrinsecamente sexista, não pode ser recuperado, não importa as correções que se façam. Se o sexo o constitui, o repensar pluricontratu-alista não é suficiente para redimi-lo. Mesmo assim, estes autores, como já disse, se propuseram a integrar suas perspectivas, abordando em uma obra conjunta os diferentes vetores de dominação social no cenário de um contratualismo que ambos entendem como profundamente racista e sexista, como apenas superficialmente ou ocasionalmente liberal no que diz respeito à história e, em vários graus e formas, ao presente. A iniciativa do encontro, como também já foi dito, veio de Mills, que já havia registrado enfaticamente no *The Racial Contract* seu desacordo com Pateman. O livro estava em elaboração e foi anunciado desde o início do milênio. Foi publicado no final de sua primeira década. *Contract and Domination* é seu título; os *Domination Contraccts*, seu objeto.²⁷

Já no caminho do pluricontratualismo, a obra prossegue com apresentação de novos contratos e novas figuras, de uma forma que a integração de perspectivas não parece ajudar. Pateman se ocupa com um *Settler Contract* que efetivamente não atende a este objetivo. Não trata do contrato colonial em geral, mas de um pressuposto concreto de colonialismo de estabelecimento, que desloca, confina e elimina os povos indígenas: o caso da Austrália, dos Estados Unidos e do Canadá, que Pateman identifica com critérios problemáticos como a consideração jurídica dos territórios indígenas como *terra nullius*, terra de ninguém à disposição do colonizador. A questão era mais complicada em termos de direito.²⁸ De todo modo, o presente artigo apresenta o interesse de considerar a prática de tratados desiguais celebrados entre potências europeias e povos indígenas como expressão do *settler contract*, o que também está longe de ser uma característica exclusiva desse tipo de colonialismo. Pateman mal

²⁶ Ibid., pns. 969-973 y 1585-1590; Id., *Race and Global Justice*, In: D. Bell (ed.), *Empire, Race and Global Justice*, New York, CUP, 2019, cap. 4. Sobre o supremacismo, basta com um índice hoje mais relevante que o de consulta de dicionários. O corretor de Word-10 não reconhece em espanhol *supremacismo* nem derivados, enquanto que em inglês, para *supremacist*, dá como correspondências, entre outras, *racist* e *sexist* e, ademais, registra *White supremacism* como modismo.

²⁷ Mills, *The Racial Contract* cit., pns. 2002-2010; N. Puwar, *Interview with Carole Pateman: 'The Sexual Contract', women politics, globalization and citizenship*, In: “Feminist Review”, n. 70, 2002, pp. 123-133; S. Thompson, L. Hayes y D. Newman, ‘*The Sexual Contract*’ 30 Years on: A Conversation with Carole Pateman, In: “Feminist Legal Studies”, 2018, vol. 26, n. 1, pp. 93-104.

²⁸ B. Clavero, *Derecho de otras gentes entre genocidio y constitucionalidad*, Santiago de Chile, Olejnik, 2019, cap. 4: “*Terra Australis Nullius bajo el signo de Mabo*”, não somente em relação à Australia.

deixa o mundo da anglosfera. Também procura apontar relações entre o contrato sexual e o contrato racial, de forma bastante ilustrativa, mas sem maior integração.²⁹

De sua parte, Mills trata em geral do *Domination Contract*, denominação que pressagia uma dilatação da categoria de contrato racial em uma linha compreensiva de todos os contratos que produzem subordinação, começando com o contrato sexual. Avança para o domínio do debate teórico, inclusive com Pateman, mas menos para o domínio da história efetiva que ele mesmo considera como própria do contrato racial, em contraposição à ficção do contrato social. O mesmo pode ser dito de outro capítulo seu sobre a interseção entre contratos, que recicla uma ideia de *racial patriarchy* como *white supremacist patriarchy* e atribui ao contrato racial-sexual, *racial-sexual contract*, um efeito integrador, mas bem precário em termos da elucidação histórica que o próprio Mills tem exigido. A dimensão histórica é substituída por uma abundância de filosofia política e social com seu arrastar impenitente de polêmicas. Para a categoria mais geral de contrato de dominação, *Domination Contract*, insiste-se em todo caso em um princípio de primordial interesse: “the domination contract has the great and overwhelming virtue of conceptualizing class, gender, and race as themselves artificial, not natural”. Com tantas qualificações de contratos, vale ressaltar que estamos lidando com construções sociais e não com determinações inelutáveis.³⁰ Vamos colocar, como veremos, em termos jurídicos: a dominação de classe, sexo e raça é uma questão de direito constitucional e não de algum direito natural ou de alguma lei da história.

Mesmo quando os autores se mostram integradores, o dissenso aparece. Agora para Pateman o que existe é *the sexual-racial contract*, enquanto para Mills vimos que o que existe é *the racial-sexual contract (sic)*. Desde a introdução registram discrepâncias que acabam sendo as mesmas de antes de enfrentar o desafio do livro conjunto. Na hora da verdade, Mills reafirma diante de Pateman sua posição a favor do resgate igualitário do tema do contrato social, ao qual atribui especificamente a frustração de não ter conseguido um trabalho mais integrado: “We did not write a joint chapter or jointly authored book on the interrelationship of the racial contract and the sexual contract because it is doubtful that Mills’s view that contract theory can be modified and used for emancipatory purposes and Pateman’s view that contract theory should be abandoned can be reconciled”.³¹ O alcance e a sorte do contrato social se revelam, assim, muito distintos para ambas as perspectivas, após uma tentativa séria tanto de aproximar as suas posições quanto de se confrontarem.³²

²⁹ Pateman e Mills, *Contract and Domination* cit., caps. 2: “The Settler Contract”, e 5 “Race, Sex, and Indifference”.

³⁰ Ibid., p. 99; caps. 3: “The Domination Contract”, e 6: “Intersecting Contracts”; versão do primeiro em D.I. O’Neill, M.L. Shanley e I.M. Young (eds.), *Illusion of Consent: Engaging with Carole Pateman*, University Park, Pennsylvania State University Press, 2008, cap. 3. *Domination contract* era expressão cunhada pelo próprio Mills, *Race and the Social Contract Tradition*, In: “Social Identities: Journal for the Study of Race, Nation and Culture”, 2000, vol. 6, n. 4, pp. 441-462.

³¹ Pateman e Mills, *Contract and Domination* cit., p. 4-7, a ata e a citação; cap. 4: “Contract of Breach: Repairing the Racial Contract”, de Mills, *contract of breach* como *breach of contract* sistemático para o saneamento do contrato social. Pateman também observa outro contrato em seu capítulo “Race, Sex, and Indifference”, o *contract of mutual indifference*, tomando a noção de N. Geras, *The Contract of Mutual Indifference: Political Philosophy after the Holocaust*, London, Verso, 1998.

³² Pateman e Mills, *Contract and Domination* cit., cap. 1: “Contract and Social Change: A Dialogue between Carole Pateman and Charles W. Mills” (interessante ademais para conhecer o *background* da cientista política britânica Pateman e o jamaicano de filosofia política Mills); cap. 7: “On Critics and Contract”, de Paterson; cap. 8: “Reply to Critics”, de Mills. Para críticas posteriores, de M.W. Hughey, W. Kymlicka, S. Steinberg y H. Winant, *Symposium: Charles W. Mills’ ‘Black Rights/White Wrongs: The Critique of Racial Liberalism’*, 2018, vol. 41, n. 3, terceira seção, com réplica de Mills, pp. 557-563.

Após *Contract and Domination*, mais contratos foram acrescentados que podem ajudar a integrar a problemática, mesmo que pareçam dispersá-la. Temos o *Capacity Contract*, um contrato de capacidade que, como uma espécie de contrato de dominação, afeta as pessoas com deficiências ou outras incapacidades. É Stacey Clifford-Simplican que o propõe, valorizando a corrente de *critical social contract* de Pateman e Mills, enquanto os critica por terem negligenciado a deficiência como um contrato de dominação no qual se baseariam outros contratos, como o sexual e o colonial; assim, sempre em sua opinião, estariam concordando em parte com Rawls.³³ A mesma ideia tem sido aplicada, como *Generational Contract*, a menores de idade e outros, já que esta falta de capacidade tem sido tradicionalmente aplicada coletivamente a grupos minoritários e, mesmo que pudessem ser majorias, a povos indígenas. A incapacidade também é incapacitação. Há uma antropologia do sujeito capaz, com efeitos excludentes muito abrangentes. Como se não bastasse, apareceu também a sugestão de um *Species Contract* como forma de contrato de dominação da humanidade sobre as outras espécies animais.³⁴ Estes também estão sujeitos à exclusão inclusiva ou à inclusão excludente na sociedade humana, na medida em que são mantidos a serviço das necessidades, interesses e até mesmo entretenimento dessa mesma sociedade. E o que tem sido dito para os animais poderia ser aplicado para a natureza com um *Natural Contract* igualmente supremacista e predatório. Há, sem dúvida, uma cadeia de dominações, embora seja questionável se ou até que ponto sua classificação como contratos serve para percebê-las e analisá-las. Enfim, *Contract and Domination* fica aquém do esperado, mas a questão é que o livro impulsiona uma perspectiva integradora de pressupostos estruturais de dominação com a principal base histórica do colonialismo.³⁵

Prossigamos com Mills e Pateman. O primeiro destaca a contingência histórica do colonialismo europeu e, com ele, dos respectivos contratos de dominação a partir de uma figura de contrato social constitutivamente racista. A segunda ressalta o caráter igualmente constitutivo para a ordem estabelecida tanto do contrato sexual quanto do contrato racial, em sua forma de *settler contract*, sem nenhuma referência à vista. Estou tentado dizer que ambos têm – e não têm – razão. O livro conjunto tem girado como uma roda-gigante em torno de algumas divergências não só entre alguns autores, mas também entre, digamos, a questão feminista e a questão racial em geral. O contratualismo em comum não faz muito sentido além de revelar uma ficção histórica e destacar uma realidade atual: “Mills appropriates the contractarian theoretical framework to make explicit how abstract ideal conceptions of society obscure the ways in which society is actually structured”; “I [Pateman] want to move away from contract, but the ‘social contract’ is commonly invoked not only by political philosophers

³³ S. Clifford-Simplican, *The Capacity Contract: Intellectual Disability and the Question of Citizenship*, Minneapolis, University of Minnesota Press, 2015, cap. 1: “Locke’s Capacity Contract and the Construction of Idiocy”, e cap. 3: “The Disavowal of Disability in Contemporary Contract Theory”. Mills dá as boas-vindas ao novo contrato em “The Review of Politics”, 2016, vol. 78, n. 3, pp. 485-487.

³⁴ S. Donaldson y Kymlicka, *Inclusive Citizenship Beyond the Capacity Contract*, em A. Shachar, R. Bauböck, I. Bloemraad y M. Vink, *The Oxford Handbook of Citizenship*, New York, OUP, 2017, cap. 37, apoiando-se para esse fim, mesmo que então inédito, em Rollo, *Feral children: settler colonialism, progress, and the figure of the child*, em “Settler Colonial Studies”, 2018, vol. 8, n. 1, pp. 60-79; que pode interessar, o mesmo Rollo, *The Color of Childhood: The Role of the Child/Human Binary in the Production of Anti-Black Racism*, em “The Journal of Black Studies”, 2018, vol. 49, n. 4, pp. 307-329.

³⁵ Nichols, *Indigeneity and the Settler Contract Today*, em “Philosophy and Social Criticism”, 2013, vol. 39, n. 2, pp. 165-186; Rollo, *The Reasonable Voice of Oppression: Liberal Domination Contracts and Democratic Silence (Draft)*, antecipado em *academia.edu*, 2019.

but in popular political rhetoric and discussion, so it is necessary to investigate the logic and power of this political fiction”.³⁶

Para avançar a partir daí, devemos seguir as sugestões dos próprios Mills e Pateman. Recorramos à história e a uma história que não se detém nem se atola em ideias: “The specific form of contract that I analyzed is not an abstract mechanism but inseparable from its relational and institutional context”.³⁷ Às vezes é um bom conselho seguir o exemplo do que nos é dito, não do que é feito. Devolvamos a história à história, a uma história que, por causa das questões envolvidas, do sujeito de direitos ao agente de poderes, deve ser a história constitucional. A filosofia mesma deve ser objeto da historiografia, não sua dona. A abstração é o germe do problema, não a solução. Passemos, finalmente, à história constitucional, uma vez que o contratualismo, *mono* ou *pluri*, ameaça fazê-lo e não o faz.

Além de competências e incompetências, sobreposições e lacunas, entre especializações acadêmicas mais ou menos estanques, da ciência política à história jurídica, a redução lógica do contrato social ao *State Contract* constituinte, ingressando na história constitucional, arruinaria as pretensões universalistas do monocontratualismo. Ele nem sequer reconhece tal redução do seu leitmotiv a um contrato de Estado. E não há base no direito supraestatal, nem mesmo no de direitos humanos, que autorize a ideia de um contrato social sem fronteiras, que poderia abrir o campo para uma história constitucional em outro nível e com mais sujeitos que o Estado.³⁸ Como não existem apenas contratualistas, não é a única razão pela qual a história constitucional não está escrita.

5 O VÉU DA IGNORÂNCIA DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL

Why American Constitutional History is not written (“americana” por estadunidense) não é um título provocativo de quinze anos atrás. Eu estava falando sério.³⁹ Essa história constitucional não está escrita em razão de um ponto cego fundamental, que se encontra sob o véu da ignorância. O surgimento do constitucionalismo nos Estados Unidos não pode ser entendido sem olhar para a presença indígena, uma presença que dominou o vasto território da América do Norte até o Pacífico. Diante da política mais acomodada do Império Britânico, o contingente de colonos decidiu não apenas se tornar independente, mas também estabelecer um sistema institucional, precisamente o constitucional, que os empoderaria frente aos povos

³⁶ Neher, Charles W. Mills’ ‘Racial Contract’ cit., pp. 5-6; *Symposium: Contract and Domination* by Carole Pateman y Charles W. Mills, em “Journal of Political Ideologies”, 2008, vol. 13, n. 3, pp. 227-262; Pateman y Mills, *Contract and Domination* cit., p. 229.

³⁷ *Ibid.*, p. 206 (de Pateman).

³⁸ A seu modo, experimenta tudo isso o próprio Rawls, *Political Liberalism* cit.; *The Law of Peoples with “The Idea of Public Reason Revisited”*, Cambridge, Mass., HUP, 1999.

³⁹ Clavero, *Why American Constitutional History is not written*, em “Quaderni Fiorentini”, 2007, vol. 36, pp. 1445-1547.

indígenas. A história do constitucionalismo é abordada abstraindo-se desse fator determinante para todo o continente.⁴⁰ Aspecto aplicável as próprias origens do contrato social: “contractualism was, from its very inception, a discourse of colonial justification and ideation”.⁴¹ Não é que não haja estudos a esse respeito, já que no caso dos Estados Unidos eles até existem em abundância⁴², mas sim que sua problemática não está integrada e muitas vezes nem é conhecida pela historiografia especificamente constitucional. Se começasse a abordá-la, essa historiografia estaria situada num cenário de pluralismo cultural e social, em situação oposta ao unilateralismo de traço colonial, com o constitucionalismo inicial como posição beligerante.⁴³ O próprio alcance jurídico da Constituição é reduzido pela concorrência de outras peças normativas de nível pelo menos análogo, como os tratados com os povos indígenas.⁴⁴

Contudo, a história dessa transformação constitucional é um pouco mais complexa do que a de uma minoria homogênea que se empodera e uma maioria heterogênea excluída de tal ação constituinte concreta.⁴⁵ Desde o início, a exclusão inclusiva ou a inclusão excludente do contingente indígena começou a ser imposta, um contingente com uma presença prévia no território e, portanto, com direito precedente.⁴⁶ Assim, uma *Federal Indian Law* começaria a se desenvolver como produto dos Estados Unidos, ignorando e desalojando todo título prioritário de direito indígena. Se há uma questão básica em um sistema constitucional, não é a dos direitos ou, ainda menos, dos poderes, que são as questões geralmente abordadas pela historiografia constitucional. É a dos sujeitos de direitos e agentes de poderes, sejam eles quem forem. E é a parte não indígena, colonial, que se arrogou o direito de identificá-los e localizá-los, sendo o primeiro exercício de um poder constituinte. Além do que já foi dito sobre

⁴⁰ Ibid., *Constitucionalismo latinoamericano. Estados criollos entre pueblos indígenas y derechos humanos*, Santiago de Chile, Olejnik, 2017; *Derechos de otras gentes* cit., cap. 6: “Constitucionalismo y Colonialismo en las Américas”.

⁴¹ Nichols, *Indigenous Peoples, Settler Colonialism, and Global Justice in Anglo-America*, em Bell (ed.), *Empire, Race and Global Justice* cit., cap. 10, p. 246.

⁴² Assim, eles continuaram a crescer significativamente, tanto na história indígena quanto na história constitucional, seguindo o estado da arte que apresentei em *Why American Constitutional History is not written* que não precisam ser atualizadas, pois estas páginas, ao contrário daquelas, não têm uma finalidade bibliográfica.

⁴³ S. MacMullan, *Recognition, Constitution Building and the Indian Nations of North and Northwest United States, 1775-1995: The Importance of Indian Nations to the Framing of the US Constitution*, em “Albany Government Law Review”, 2017, vol. 10, n. 1, pp. 318-349, in part, p. 320: “[...] core constitutional understandings may be fundamentally altered if the history of relations with the Indian nations was accounted for in narratives of the Framing”. Embora de interesse substancial para nossos propósitos, não é o lugar aqui para entrar em sua polêmica com posições mais consistentes com o multilateralismo, como as de G. Ablavsky, *The Savage Constitution*, em “Duke Law Journal”, 2014, vol., 63, n. 5, pp. 999-1089.

⁴⁴ R.A. Williams Jr., *Linking Arms Together: American Indian Treaty Visions of Law and Peace, 1600-1800*, New York, OUP, 1997, cap. 5: “Treaties as Constitutions”; para outros tratados, estes entre Estados, que também têm um impacto precoce em questões constitucionais como a de direitos, Clavero, *Freedom’s Law and Indigenous Rights: From Europe’s Oeconomy to the Constitutionalism of the Americas*, Berkeley, The Robbins Collection, 2005, cap. 2: “Minority Making: Indigenous peoples and non-indigenous law between Mexico and the United States”; além disso, de incidência constitucional não inferior, os acordos de colonização, com particulares ou com igrejas: Clavero, *Constitucionalismo latinoamericano* cit., cap. 3: “Nación y Naciones en Colombia entre Constitución, Concordato y un Convenio, 1810-2010”; P. Freymer, *Building an American Empire: The Era of Territorial and Political Expansion*, Princeton, PUP, 2017, cap. 5: “The Limits of Manifest Destiny”, primeira parte sobre o México.

⁴⁵ W. Holton, *Forced Founders: Indian, Debtors, Slaves, and the Making of the American Revolution in Virginia*, Chapel Hill, University of North Carolina Press (UNCP), 1999; Clavero, *Freedom’s Law and Indigenous Rights* cit., cap. 1: “Freedom’s Law and Oeconomical Status: The Euro-American Constituent Moment”.

⁴⁶ A. Rana, *The Two Faces of American Freedom*, Cambridge, Mass., HUP, 2010; Id., *Colonialism and Constitutional Memory*, em “UC Irvine Law Review”, 2015, vol. 5, n. 2, pp. 263-288.

os povos indígenas, aplica-se à população não europeia um direito de família que impõe subordinação permanente não só da mulher, mas também do escravo e inclusive do trabalhador. Não é que faltem estudos⁴⁷, mas sim que a historiografia constitucional só começa a olhar para o direito de família quando, após muito tempo, algo sobre o tema aparece nos textos constitucionais. Antes disso, a historiografia o ignora e assim também descuida da questão principal dos sujeitos.⁴⁸ Estamos na mesma situação. O fato de que o direito de família foi estudado durante a Revolução Francesa não significa que o assunto esteja devidamente integrado na história constitucional da França.⁴⁹ No entanto, o espesso véu do paradigma dominante oferece um alibi perfeito. A própria cultura, particularmente a acadêmica, pode ser uma forma definitiva de ignorância ou, dito de outra forma, via eficiente de imposição de paradigmas sociais como suposta ciência. O supremacismo não é apenas, nem principalmente, uma questão de mera ideologia.⁵⁰

O véu da ignorância se desenvolveu desde o início da história constitucional por força da própria matéria do constitucionalismo. Essa ficção, ao continuar sendo delimitada pelo que tem sido interpretado como constitucional, acaba dando *carta de natureza* aos pontos cegos do próprio direito⁵¹, à cegueira imposta pelos sujeitos de alguns direitos que são, ao mesmo tempo, poderes. A fantasia do contrato social é replicada pela ficção da história constitucional. No início, se repete veladamente o paradigma de Locke, com sua estratificação da ordem social entre o espaço privado da família – baseado em um *fatherly power* muito mais que paterno – e um universo público que desdobra poderes cujos sujeitos são os próprios pais-maridos-patrões. O problema do pluriconstitucionalismo com o tema de fundo do contrato social reside no fato de que este último, de Locke a Rawls, se desenvolve no campo oposto, mantendo-se refratário ao questionamento de certos pressupostos que não só o caracterizam, mas até mesmo o definem. Não é que o seu exercício de abstração, assim como o da história constitucional, tenha negligenciado uma série de questões, mas que foi “constructed to evade these problems”, aqueles destacados por parte do pluricontratualismo.⁵² Tal seria sua natureza. Pode não ser uma ideia muito feliz canalizar todo esse problema por meio de figuras

⁴⁷ C.L. Tomlins, *Law, Labor, and Ideology in the Early American Republic*, Cambridge, CUP, 1993; A.D. Stanley, *From Bondage to Contract: Wage Labor, Marriage, and the Market in the Age of Slave Emancipation*, Cambridge, CUP, 1998; H. Hartog, *Man and Wife in America: A History*, Cambridge, Mass., HUP, 2000; Tomlins, *Freedom Bound: Law, Labor, and Civic Identity in Colonizing English America, 1580-1865*, Cambridge, CUP, 2010; H. Brewer, *By Birth or Consent: Children, Law, and the Anglo-American Revolution in Authority*, Chapel Hill, UNCP, 2005; C.T. Field, *The Struggle for Equal Adulthood: Gender, Race, Age, and the Fight for Citizenship in Antebellum America*, Chapel Hill, UNCP, 2014.

⁴⁸ Clavero, *Derecho de otras gentes* cit., cap. 4: “O sujeito pré-constituído de direito como antropologia do primeiro constitucionalismo”, páginas destinadas a uma *Historia Constitucional de España* sob a direção de M. Lorente e J. Vallejo, que assim pretendem contribuir para o alargamento do horizonte histórico em matéria constitucional.

⁴⁹ M. Garaud e R. Szramkiewicz, *La Révolution Française et la famille*, Paris, Presses Universitaires de France, 1978, último volume, póstumo, da *Histoire Général du Droit Privé Français, de 1789 à 1804*, de Garaud. Para contraste, F. Furet y R. Halévy, *La Monarchie Républicaine. La Constitution de 1791*, Paris, Fayard, 1996, e volumes consecutivos da série *Histoire des Constitutions de la France*.

⁵⁰ Mills, *White Ignorance*, em S. Sullivan y N. Tuana (eds.), *Race and Epistemologies of Ignorance*, New York, State University of New York Press, 2007, cap. 1, e o volume por inteiro.

⁵¹ M. Bastias, *Diversity as Paradox: Legal History and the Blind Spots of Law*, Frankfurt am Main, MaxPlanck Institute for European Legal History, Research Paper Series, n. 2020-05, mesmo com a ideia anacrônica de que a cegueira é devida a um princípio de igualdade inerente a toda a história constitucional.

⁵² Pateman e Mills, *Contract and Domination* cit., p. 258, de Mills, o que disse em relação à obra de Rawls. “And it’s not just Rawls himself, but [...] the secondary literature also”, e não só a literatura, o que é muitas vezes, se

nominalmente contratuais, porém seu responsável poderia ser justamente qualificado como um “eye-opener”.⁵³ O contrato social seria o jogo de antolhos e o contrato de dominação, o das lentes.

Para perceber não basta aguçar a visão. É preciso um senso de orientação. E é necessário começar localizando a si mesmo. O pluricontratualismo joga no campo oposto do contratualismo. A história constitucional convencional se move no mesmo terreno do contrato social singular e abstrato. Estender o olhar constitucional ao trabalhador, à mulher, a menores, a indígenas, a afrodescendentes, a deficientes, a homossexuais e outros não recompõe o panorama nem da perspectiva historiográfica nem da perspectiva política. Direitos que se dizem de nova geração porque seus sujeitos não foram observados antes não anulam poderes, embora, sem dúvida, os condicionem e os reduzam. O paradigma do contratualismo liberal que orienta o constitucionalismo, de forma admitida ou encoberta, impõe princípios e mantém políticas adversas. Mesmo na medida em que foi condicionando-se e reduzindo-se, a abstração em favor de determinados poderes e interesses segue operando. Nunca é pura filosofia separada de sua própria vocação normativa. E a abstração filosófica corresponde à abstração historiográfica própria da história constitucional: “this tacit idealization is carried further in a picture of history that generally abstracts away from social oppression and its consequences”.⁵⁴ A contradição e o conflito entre sujeitos, de um lado, e as diversas classes de não sujeitos ou sujeitos em posição subordinada, de outro, não são temas considerados como uma questão intrínseca da história constitucional. O mesmo constitucionalismo doutrinário é hábil em se abstrair, tanto tratando do direito atual quanto se ocupando do direito do passado, o que muitas vezes é o caso. Significativamente, boa parte da historiografia constitucional continua sendo obra de constitucionalistas não só carentes de formação historiográfica, mas também de um senso de posicionamento coletivo e pessoal.⁵⁵ Exemplos não precisam ser dados aqui.

Enfim, não estamos falando apenas da história dos Estados Unidos da América ou, de modo mais geral, da anglosfera. Estamos tratando do primeiro momento histórico de ativação do contrato social, se tal coisa existe, com todos os seus elementos conflitantes, o contrato sexual, o contrato racial e o contrato colonial. Se em algum lugar da história se produziu a invenção do sistema constitucional, um sistema articulado de poder constituinte, reconhecimento de direitos, garantias de justiça, estabelecimento de freios e contrapesos em função garantista, foi na faixa atlântica da América do Norte quando os Estados Unidos foram fundados e organizados a partir de várias colônias britânicas. O constitucionalismo é uma invenção americana, não europeia. Em outras palavras, a invenção constitucional se produz historicamente na fronteira colonial da Europa, o que também terá um impacto severo na história constitucional europeia e além desta.⁵⁶ Hoje, não é raro ouvir apelos para abordar a história dos assuntos constitucionais a partir da perspectiva de seu contexto colonial, mas já se sabe

não sempre esquecido, então muitas vezes adiado nestas polêmicas. Id., *Black Rights/White Wrongs* cit., cap. 10: “The Whiteness of Political Philosophy”; N. Zack (ed.), *The Oxford Handbook of Philosophy and Race*, New York, OUP, 2017, cap. 5: “Philosophy and the Racial Contract”.

⁵³ Precisamente por Mills, “Philosophy and the Racial Contract” cit., p. 65, que começou.

⁵⁴ Pateman y Mills, *Contract and Domination* cit., p. 233, de Mills.

⁵⁵ Clifford-Simplican (*The Capacity Contract* cit., pns. 336-391) se refere como premissa metodológica à *autoethnography* no sentido mais pessoal: “the vulnerability of the researcher is a crucial component in autoethnography”. A ansiedade pessoal do constitucionalista procede da evidência negada da intransitividade do constitucionalismo para grande parte da humanidade, mesmo na sua própria sociedade.

⁵⁶ Clavero, *Derecho de otras gentes* cit., cap. 5: “La excepción, la normalidad y la clave colonial”.

entre *el dicho y el hecho hay mucho trecho*, sobretudo para aqueles que pertencem – por razões diferentes da descendência – à classe de sujeitos privilegiados e à cultura mais ampla que estes criaram.⁵⁷ A duras penas, se tenta levar em consideração o fato de que sem o colonialismo não se pode explicar as origens constitucionais, tampouco os desenvolvimentos posteriores.⁵⁸

Pateman e Mills nos fizeram ver um detalhe valioso para esse propósito. Os sujeitos de direitos e agentes de poderes daqueles tempos clássicos estavam bem cientes de um aspecto fundamental que mais tarde se perdeu nas ficções da filosofia política e da história constitucional: é aquele de qual era seu lugar social, sua autolocalização. Sugiro reler a epígrafe escolhida para esse artigo, a carta de John Adams, ele que mais tarde seria o primeiro autor de um tratado de direito constitucional comparado e segundo presidente dos Estados Unidos. Com as piadas embaraçosas que se permitia contra a sensatez de Abigail, sua esposa⁵⁹, Adams revelava a consciência de quem eram *We the People*, nós as pessoas-povo, que se prestavam a produzir constituições para assegurar seus direitos-poderes, e quem compunha o resto, toda uma maioria heterogênea a ser mantida subordinada de várias maneiras e por meios distintos. Os “bonds of Government” – vínculos políticos de uns “Masculine systems” – alcançavam a todos e todas com sua bateria de poderes, mas não impedia que jovens, mulheres, indígenas e afro-americanos fossem excluídos de seu estabelecimento e direção.⁶⁰ Eles não compareceram nem eram esperados. Leia novamente: “Indians slighted their Guardians, and Negroes

⁵⁷ Editorial: *Decolonising Global Constitutionalism*, em “Global Constitutionalism”, vol. 9, n. 1, 2020, p 5, “to call upon our readers to reflect upon how colonial and imperial order have shaped democracy, the rule of law, and human rights across the global normative order”, que é proclamado em uma edição que comemora o quarto centenário do *Mayflower* e seu contrato colonial como uma expressão precoce do constitucionalismo global, mesmo quando tenta mitigá-lo com atenção à presença e à agência indígena.

⁵⁸ Rana, *Constitutionalism and the Predicament of Postcolonial Independence*, em R. Albert (ed.), *Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power*, Oxford, Hart, 2020, cap. 5. Observe o forte contraste de praticamente todo o restante do volume e do próprio trabalho ao qual é dedicado, B. Ackerman, *Revolutionary Constitutions: Charismatic Leadership and the Rule of Law*, Oxford, Hart, 2019, uma poderosa tentativa de história constitucional em escala global com postergação do colonialismo; e esse restante, uma representação de tal especialidade, se é que ela existe de todo. Uma seção inteira trata da União Européia sem nenhum registro de colonialismo; contraste-se com P. Hansen y S. Jonsson, *Eurafrica: The Untold History of European Integration and Colonialism*, London, Bloomsbury, 2014; E. Buettner, *Europe after Empire: Decolonization, Society and Culture*, Cambridge, CUP, 2016. A resposta de Ackerman a Rana é elusiva do fator colonial restrito (*Revolutionary Constitutions*, pns. 9644-9715).

⁵⁹ A carta continuou da seguinte forma: “We have only the Name of Masters, and rather than give up this, which would completely subject Us to the Despotism of the Petticoat, I hope General Washington and all our brave Heroes would fight” (“heavy-handed humor” e “joking” para R.B. Bernstein, *The Education of John Adams*, New York, OUP, 2020, pp. 79-80). A *Defence of the Constitutions of Government of the United States of America* (1787) de Adams é o que eu chamei de primeiro tratado sobre direito constitucional comparado, com o véu da ignorância levantado.

⁶⁰ <https://www.masshist.org/digitaladams/archive/browse/letters_1774_1777.php>, para link com o manuscrito da carta, com a transcrição, em vez de “bonds of Government”, “bands of Governmen”, a adotada por Pateman e Mills, *Contract and Domination* cit., referindo-se anacronicamente nas notas de rodapé a “her (Abigail’s) belief in universal human rights” quando em sua correspondência falava sobre os direitos de propriedade das mulheres casadas da classe colonial rica.

grew insolent to their Masters”. O índio é equiparado a um menor sob tutela e a todo afro-descendente, não apenas aos escravos, se atribui um senhor.⁶¹ Estas eram as regras. Não havia contratualismo que valesse, nem social nem associativo.

A história constitucional herdada constitui uma peça, embora modesta, da engrenagem do sistema masculino com todas as suas dominações. Chegamos à conclusão. Entre o registro de consciência de ontem e o véu da ignorância de hoje, de uma ignorância realmente rawlsiana, se produziu o que eu chamei de perda do paradigma da história constitucional.⁶² O desafio que se coloca não se resolve com a abstração da filosofia, mas pela concretude da história, de uma história de passado e de presente.

REFERÊNCIAS

A THEORY OF JUSTICE: The Musical. YouTube, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://music.apple.com/us/album/a-theory-of-justice-the-musical-official-soundtrack/1463204198>. Acesso em: 12 abril 2020.

ABLAVSKY, G. *The Savage Constitution*, *Duke Law Journal*, vol., 63, n. 5, 2014.

ACKERMAN, B. *Revolutionary Constitutions: Charismatic Leadership and the Rule of Law*. Oxford: Hart, 2019.

AGHA, P. (ed.). *Law, Politics and the Gender Binary*. New York: Routledge, 2019.

BASTIAS, M. *Diversity as Paradox: Legal History and the Blind Spots of Law*, Frankfurt am Main, MaxPlanck Institute for European Legal History, Research Paper Series, n. 2020-05.

BELL, D. (ed.). *Empire, Race and Global Justice*. New York: CUP, 2019.

BERNSTEIN, R. B. *The Education of John Adams*. New York: OUP, 2020.

BRENNAR JR., W. J. Color-Blind, Creed-Blind, Status-Blind, Sex-Blind, *In: "Human Rights"*, vol. 14, n. 1, pp. 30-37, 1987.

BREWER, H. *By Birth or Consent: Children, Law, and the Anglo-American Revolution in Authority*. Chapel Hill: UNCP, 2005.

BUETTNER, E. *Europe after Empire: Decolonization, Society and Culture*. Cambridge: CUP, 2016.

CLAVERO, B. *Derecho de otras gentes entre genocidio y constitucionalidad*. Santiago de Chile: Olejnik, 2019.

CLAVERO, B. *Freedom's Law and Indigenous Rights: From Europe's Oeconomy to the Constitutionalism of the Americas*. Berkeley: The Robbins Collection, 2005.

⁶¹ Williams, *The American Indian in Western Legal Thought: The Discourses of Conquest*, New York, OUP, 1990; Clavero, *Derecho indígena y cultura constitucional en América*, México, Siglo XXI, 1994, cap. 1, eps. 3: "Status de etnia", e 5: "Recepción angloamericana"; P. Finkelman, *Slavery and the Founders: Race and Liberty in the Age of Jefferson*, Armonk, M.E. Sharp, 2001.

⁶² Clavero, *Derecho de otras gentes*, cap. 6, epígrafe final: "O paradigma perdido".

- CLAVERO, B. Why American Constitutional History is not written, *Quaderni Fiorentini*, vol. 36, 2007.
- CLIFFORD-SIMPLICAN, S. *The Capacity Contract: Intellectual Disability and the Question of Citizenship*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2015.
- DONALDSON, S.; KYMLICKA, W. Inclusive Citizenship Beyond the Capacity Contract, In: SHACHAR, A.; BAUBÖCK, R.; BLOEMRAAD, I.; VINK, M. *The Oxford Handbook of Citizenship*. New York: Oxford, 2017.
- EDMUNDSON, W. A. *John Rawls: Reticent Socialist*. Cambridge: CUP, 2017.
- ENGLISH, J. Justice between Generations, In: "Philosophical Studies", n. 31, pp. 91-104, 1977.
- FIELD, C. T. *The Struggle for Equal Adulthood: Gender, Race, Age, and the Fight for Citizenship in Antebellum America*. Chapel Hill: UNCP, 2014.
- FINKELMAN, P. *Slavery and the Founders: Race and Liberty in the Age of Jefferson*. Armonk: M.E. Sharp, 2001.
- FREEMAN, S. (ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: CUP, 2003.
- FREYMER, P. *Building an American Empire: The Era of Territorial and Political Expansion*. Princeton: PUP, 2017.
- GARAUD, M.; SZRAMKIEWICZ, R. *La Révolution Française et la famille*. Paris: Presses Universitaires de France, 1978.
- GERAS, N. *The Contract of Mutual Indifference: Political Philosophy after the Holocaust*. London: Verso, 1998.
- HANSEN, P.; JONSSON, S. *Eurafrica: The Untold History of European Integration and Colonialism*. London: Bloomsbury, 2014.
- HARTOG, H. *Man and Wife in America: A History*. Cambridge: HUP, 2000.
- HAUCHECORNE, M. *La gauche américaine en France. La réception de John Rawls et des théories de la justice*. Paris: CNRS, 2019.
- HOLTON, W. *Forced Founders: Indian, Debtors, Slaves, and the Making of the American Revolution in Virginia*. Chapel Hill: University of North Carolina Press (UNCP), 1999.
- HUGHEY, M. W.; KYMLICKA, W.; STEINBERG, S.; WINANT, H. *Symposium: Charles W. Mills' 'Black Rights/White Wrongs: The Critique of Racial Liberalism'*, vol. 41, n. 3, 2018.
- KULL, A. *The Color-Blind Constitution*. Cambridge Mass.: Harvard University Press, 1992.
- LERNER, G. *The Creation of Patriarchy*. New York: Oxford University Press (OUP), 1986.
- MACINTYRE, A. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. London: Bloomsbury, 1981
- MacMULLAN, S. Recognition, Constitution Building and the Indian Nations of North and North-west United States, 1775-1995: The Importance of Indian Nations to the Framing of the US Constitution, *Albany Government Law Review*, vol. 10, n. 1, 2017.
- MANDLE, J.; REIDY, D. A. (eds.). *Companion to Rawls*. Malden: Wiley Blackwell, 2014.
- MILLS, C. H. Race and the Social Contract Tradition, In: "Social Identities: Journal for the Study of Race, Nation and Culture", vol. 6, n. 4, 2000.

- MILLS, C. W. *The Racial Contract*. Ithaca: Cornell University Press, 1997.
- NEHER, B. K.; MILLS, C. W. Symposium: Contract and Domination by Carole Pateman y Charles W. Mills, *Journal of Political Ideologies*, vol. 13, n. 3, 2008.
- NEHER, B. K.; MILLS, Charles W. '*Racial Contract*': Theory and Resistance to Systematic Racism, tese doutoral, Universidade da Georgia, 2017. Disponível em: <https://getd.libs.uga.edu>. Acesso em 10 jan. 2020.
- NICHOLS, R. L. Indigeneity and the Settler Contract Today, *Philosophy and Social Criticism*, vol. 39, n. 2, 2013.
- NICHOLS, R. L. Realizing the Social Contract: The Case of Colonialism and Indigenous Peoples, In: "Contemporary Political Theory", 2005.
- O'NEILL, D. I.; SHANLEY, M. L.; YOUNG, I. M. (eds.), *Illusion of Consent: Engaging with Carole Pateman*. University Park: Pennsylvania State University Press, 2008.
- OKIN, S. M. *Justice, Gender, and the Family*. London: Basic Books, 1989.
- PATEMAN, C. Beyond the Sexual Contract?, In: DENCH, G. (ed.), *Rewriting the Sexual Contract*. New York: Routledge, 2017.
- PATEMAN, C. *The Sexual Contract*. Cambridge: Polity Press, 1988.
- PATEMAN, C.; MILLS, C. W. *Contract and Domination*. Cambridge: Polity, 2009.
- PEARCEY, M. *The Exclusions of Civilization: Indigenous Peoples in the Story of International Society*. New York: Palgrave Macmillan, 2016.
- PUWAR, N. Interview with Carole Pateman: 'The Sexual Contract', women politics, globalization and citizenship, In: "Feminist Review", n. 70, 2002.
- RANA, A. *Colonialism and Constitutional Memory*, *UC Irvine Law Review*, vol. 5, n. 2, 2015.
- RANA, A. Constitutionalism and the Predicament of Postcolonial Independence, In: ALBERT, R. (ed.), *Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power*. Oxford: Hart, 2020.
- RANA, A. *The Two Faces of American Freedom*. Cambridge: HUP, 2010.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Cambridge Mass., 1999.
- RIBOTTA, S. *John Rawls. Sobre (des)igualdad y justicia*, Madrid: Dykinson, 2009.
- ROLLO, Toby. Feral children: settler colonialism, progress, and the figure of the child, *Settler Colonial Studies*, vol. 8, n. 1, 2018.
- ROLLO, Toby. The Color of Childhood: The Role of the Child/Human Binary in the Production of Anti-Black Racism, *The Journal of Black Studies*, vol. 49, n. 4, 2018.
- ROLLO, Toby. *The Reasonable Voice of Oppression: Liberal Domination Contracts and Democratic Silence (Draft)*, antecipado em *academia.edu*, 2019.
- SANDEL, M. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press (CUP), 1982
- SMITH, A. F. Closer But Still No Cigar: On the Inadequacy of Rawls' Reply to Okin's 'Political Liberalism', *Justice and Gender*, In: "Social Theory and Practice", vol. 30, n. 1, pp. 59-71, 2004.

STANLEY, A. D. *From Bondage to Contract: Wage Labor, Marriage, and the Market in the Age of Slave Emancipation*. Cambridge: CUP, 1998.

SULLIVAN, S.; TUANA, N. (eds.), *Race and Epistemologies of Ignorance*. New York: State University of New York Press, 2007.

TAYLOR, C. *Sources of the Self: The Making of the Modern Identity*. Cambridge: Cambridge University Press (CUP), 1989.

THOMPSON, S.; HAYES L.; NEWMAN, D. 'The Sexual Contract' 30 Years on: A Conversation with Carole Pateman, In: "Feminist Legal Studies", vol. 26, n. 1, 2018.

TOMLINS, C. L. *Law, Labor, and Ideology in the Early American Republic*. Cambridge: CUP, 1993.

TOMLINS, C. *Freedom Bound: Law, Labor, and Civic Identity in Colonizing English America, 1580-1865*. Cambridge: CUP, 2010.

WALZER, M. *Spheres of Justice: A Defense of Pluralism and Equality*. New York: Basic Books, 1983.

WILLIAMS JR., R. A. *Linking Arms Together: American Indian Treaty Visions of Law and Peace, 1600-1800*. New York: OUP, 1997.

WILLIAMS JR., R. A. *The American Indian in Western Legal Thought: The Discourses of Conquest*. New York: OUP, 1990.

WOLFF, R. P., *Understanding Rawls: A Critique and Reconstruction of 'A Theory of Justice'*. Princeton: Princeton University Press (PUP), 1977.

ZACK, N. (ed.), *The Oxford Handbook of Philosophy and Race*. New York: OUP, 2017.